SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088366 - RJ (2026/0137599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FILIPE SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVANTE ESCONDIDO ATRÁS DE BARRICADA FORMADA POR MANILHAS DE CONCRETO. MOCHILA POSICIONADA A CERCA DE UM BRAÇO DE DISTÂNCIA. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DROGAS FRACIONADAS E IDENTIFICADAS PARA VENDA. CADERNO COM ANOTAÇÕES DA MERCANCIA. CONTEXTO ESTRUTURADO DE COMERCIALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, e não identificou ilegalidade flagrante na busca pessoal realizada durante a abordagem policial.

2. Agravante condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: a) se o fato de o agravante estar escondido atrás de uma barricada formada por manilhas de concreto, em local conhecido pelo tráfico, a cerca de um braço de distância de uma mochila, caracterizava fundada suspeita apta a legitimar a diligência; e b) se os elementos do caso demonstram dedicação a atividades criminosas, impedindo a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita apoiada em circunstâncias concretas anteriores à diligência. A tentativa de ocultação, especialmente quando associada à proximidade imediata de objeto

Documento eletrônico VDA60106386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e7d5e1-2dc3-4c81-8f70-3a0492659fe0

potencialmente relacionado à conduta e ao contexto específico do local, constitui comportamento objetivamente verificável e apto a justificar a intervenção policial.
5. A abordagem não decorreu exclusivamente da presença do agravante em região conhecida pelo tráfico. As instâncias ordinárias registraram que ele estava escondido atrás de manilhas utilizadas como barricadas, em via pública, durante a aproximação da guarnição, e a cerca de um braço de distância de uma mochila. A ocultação nesse contexto não representa comportamento cotidiano ou circunstância espacial neutra.
6. A posterior localização de entorpecentes no interior da mochila não foi utilizada para criar retroativamente a fundada suspeita, mas apenas confirmou a suspeita que já decorria do conjunto de elementos anteriores à diligência.
7. A incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi afastada apenas em razão da natureza ou da quantidade dos entorpecentes. Foram consideradas conjuntamente a apreensão de 91 porções de maconha e 112 recipientes de cocaína, devidamente fracionados e identificados para venda, o caderno com anotações da atividade de tráfico, o aparelho celular, o dinheiro em notas de pequeno valor e o contexto da prisão em ponto estruturado de comercialização, protegido por barricadas.
8. Tais circunstâncias, valoradas pelas instâncias ordinárias, indicam atuação organizada e incompatível com a figura do traficante eventual. A absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas para os fins do art. 33, § 4º, pois os institutos possuem requisitos distintos.
9. Mantido o afastamento do tráfico privilegiado, fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para análise de eventual acordo de não persecução penal.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e7d5e1-2dc3-4c81-8f70-3a0492659fe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088366 - RJ (2026/0137599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FILIPE SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVANTE ESCONDIDO ATRÁS DE BARRICADA FORMADA POR MANILHAS DE CONCRETO. MOCHILA POSICIONADA A CERCA DE UM BRAÇO DE DISTÂNCIA. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS ANTERIORES À DILIGÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DROGAS FRACIONADAS E IDENTIFICADAS PARA VENDA. CADERNO COM ANOTAÇÕES DA MERCANCIA. CONTEXTO ESTRUTURADO DE COMERCIALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, e não identificou ilegalidade flagrante na busca pessoal realizada durante a abordagem policial.

2. Agravante condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: a) se o fato de o agravante estar escondido atrás de uma barricada formada por manilhas de concreto, em local conhecido pelo tráfico, a cerca de um braço de distância de uma mochila, caracterizava fundada suspeita apta a legitimar a diligência; e b) se os elementos do caso demonstram dedicação a atividades criminosas, impedindo a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita apoiada em circunstâncias concretas anteriores à diligência. A tentativa de ocultação, especialmente quando associada à proximidade imediata de objeto

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

potencialmente relacionado à conduta e ao contexto específico do local, constitui comportamento objetivamente verificável e apto a justificar a intervenção policial.
5. A abordagem não decorreu exclusivamente da presença do agravante em região conhecida pelo tráfico. As instâncias ordinárias registraram que ele estava escondido atrás de manilhas utilizadas como barricadas, em via pública, durante a aproximação da guarnição, e a cerca de um braço de distância de uma mochila. A ocultação nesse contexto não representa comportamento cotidiano ou circunstância espacial neutra.
6. A posterior localização de entorpecentes no interior da mochila não foi utilizada para criar retroativamente a fundada suspeita, mas apenas confirmou a suspeita que já decorria do conjunto de elementos anteriores à diligência.
7. A incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi afastada apenas em razão da natureza ou da quantidade dos entorpecentes. Foram consideradas conjuntamente a apreensão de 91 porções de maconha e 112 recipientes de cocaína, devidamente fracionados e identificados para venda, o caderno com anotações da atividade de tráfico, o aparelho celular, o dinheiro em notas de pequeno valor e o contexto da prisão em ponto estruturado de comercialização, protegido por barricadas.
8. Tais circunstâncias, valoradas pelas instâncias ordinárias, indicam atuação organizada e incompatível com a figura do traficante eventual. A absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não impede o reconhecimento da dedicação a atividades criminosas para os fins do art. 33, § 4º, pois os institutos possuem requisitos distintos.
9. Mantido o afastamento do tráfico privilegiado, fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para análise de eventual acordo de não persecução penal.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FILIPE SILVEIRA DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, e não identificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício (fls. 86-92).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi absolvido da imputação prevista no art. 35 da mesma lei. O acórdão proferido em apelação reformou parcialmente a sentença apenas para reconhecer a atenuante da menoridade relativa e reduzir a reprimenda (fls. 15-34).

A defesa sustenta que a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, pois os policiais não possuíam informação prévia acerca da prática de tráfico nem visualizaram venda, descarte de objeto ou tentativa de fuga. Afirma que o agravante estava apenas

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

sentado próximo de uma manilha e de uma mochila, em local conhecido pelo comércio de drogas.

Alega que a descoberta posterior dos entorpecentes não convalida a diligência e que, excluídas as provas obtidas, não remanescem elementos suficientes para sustentar a condenação.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o agravante é primário, possui bons antecedentes e foi absolvido da imputação de associação para o tráfico. Pede, em consequência, o retorno dos autos à origem para análise do cabimento de acordo de não persecução penal (fls. 102-107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 112-116).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não exerço o juízo de retratação previsto no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e submeto o recurso ao Colegiado.

Embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição ao recurso próprio, admite-se o exame de eventual ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A controvérsia cinge-se à existência de fundada suspeita anterior à abordagem policial e à abertura da mochila encontrada nas proximidades do agravante, bem como ao preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado.

Sobre a busca pessoal, o Tribunal de origem decidiu nos seguintes termos (fls. 26-27):

> *"Igualmente, deve-se rechaçar a alegação de ilegalidade da abordagem e revista pessoal em virtude da ausência de fundada suspeita.*
> *Ao contrário do afirmado pela defesa técnica, as provas coligidas na fase pré-processual denotaram que havia fundada suspeita para a busca pessoal.*
> *Nesse sentido, destaque-se que os policiais militares estavam em patrulhamento em área conhecida por tráfico de drogas, quando se depararam com barricadas feitas de manilhas de concreto, e ao efetuarem a averiguação do local, localizaram o réu sentado ao lado de uma mochila contendo o material entorpecente apreendido.*
> *Assim, apesar da legislação não definir de maneira precisa o que constituiria fundada suspeita, exigindo, destarte, um esforço dos tribunais para a sua interpretação, as circunstâncias do caso, como o local em que estava o réu e a posse da droga, e demais apetrechos relacionados ao tráfico de drogas, são*

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

indícios objetivos e concretos capazes de justificar a fundada suspeita e, por conseguinte, a abordagem."

O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal independentemente de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A fundada suspeita deve decorrer de um juízo de probabilidade apoiado em elementos objetivos e anteriores à diligência. Não basta a referência genérica a "atitude suspeita", ao tirocínio policial ou à circunstância isolada de a abordagem ter ocorrido em local conhecido pela venda de drogas.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte reconhece que comportamentos concretos, como fuga repentina, tentativa de ocultação, mudança abrupta de trajeto, descarte de objetos ou desatendimento à ordem policial, podem, consideradas as particularidades do caso, caracterizar justa causa para a diligência.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.* [...]
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a busca pessoal sem mandado judicial é válida quando há fundada suspeita, baseada em indícios objetivos das circunstâncias do caso concreto.*
> *5. No caso, a fundada suspeita foi caracterizada pela dispensa de embalagem contendo entorpecentes em local conhecido por tráfico, o que legitima a busca pessoal e afasta a alegação de nulidade das provas. [...]*
> *(AgRg no HC n. 967.430/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)*

No caso, a abordagem não foi motivada apenas pela presença do agravante em área conhecida pelo tráfico. Conforme a premissa fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, ele foi encontrado escondido atrás de barricadas formadas por manilhas de concreto, a cerca de um braço de distância da mochila.

A ocultação atrás de uma estrutura utilizada para dificultar a atuação policial, em via pública e durante a passagem da guarnição, não pode ser equiparada ao ato comum de permanecer sentado em uma calçada ou de transitar pela região. Trata-se de comportamento concreto, visível e objetivamente verificável.

Também não se tratava de qualquer obstáculo urbano. As manilhas formavam barricadas em área reconhecida como ponto de tráfico, circunstância que conferia significado específico à tentativa de ocultação. Ao lado disso, a mochila estava em proximidade imediata e em posição compatível com o domínio do agravante sobre o objeto.

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

A fundada suspeita, portanto, resultou da conjugação de três elementos anteriores à abertura da mochila: a tentativa de esconder-se atrás da barricada, a proximidade imediata da bolsa e o contexto concreto do local, estruturado para dificultar a aproximação policial.

Nenhuma dessas circunstâncias foi considerada isoladamente. O local, por si só, seria insuficiente. A mera proximidade da mochila, desacompanhada de outro comportamento, também poderia não justificar a medida. A ocultação, contudo, atribuiu significado objetivo ao conjunto observado pelos agentes.

É certo que um dos policiais afirmou que o agravante estava sentado atrás da manilha, enquanto o outro empregou a expressão "escondido". Essa diferença de formulação não afasta a premissa acolhida pelas instâncias ordinárias, que, após a apreciação da prova oral, concluíram que ele se encontrava oculto atrás das barricadas.

Para afastar essa conclusão e afirmar que a posição do agravante era inteiramente casual ou neutra, seria necessário reinterpretar os depoimentos e substituir a valoração probatória realizada na origem, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

O caso distingue-se, portanto, dos precedentes em que a abordagem foi realizada apenas porque o acusado estava sentado ou caminhava em local conhecido pelo tráfico, sem descrição de qualquer conduta adicional. Aqui, houve comportamento individualizado de ocultação, diretamente associado à aproximação policial e à presença da mochila.

A descoberta posterior dos entorpecentes não foi utilizada para convalidar retroativamente a busca. O conteúdo da bolsa apenas confirmou a suspeita já estabelecida pelos elementos anteriores à diligência.

Não há, assim, ilegalidade manifesta na abordagem policial.

Quanto ao pedido subsidiário, o Tribunal de origem afastou a causa de diminuição do tráfico privilegiado nos seguintes termos (fl. 32):

> *"Todavia, no presente caso, além da natureza e da quantidade da droga apreendida, devidamente embalada e identificada para mercância, foi localizado* ***um caderno com anotações referente ao tráfico de droga****, bem como um aparelho de telefone celular, tudo em local sabidamente conhecido por ser ponto de tráfico de drogas. Além disso, o acusado foi encontrado escondido atrás das barricadas de manilhas. Assim, incabível afirmar que o acusado não se dedicava a atividades delituosas."*

A incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

Nos Temas Repetitivos n. 1.154 e 1.241, a Terceira Seção assentou que a quantidade de entorpecentes, quando extraordinariamente expressiva e incompatível com a figura do traficante eventual, pode justificar o afastamento da minorante. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade não podem, isoladamente, demonstrar dedicação criminosa, devendo ser examinadas em conjunto com outras circunstâncias concretas.

Na espécie, a minorante não foi afastada apenas em razão do peso das substâncias. Foram apreendidos 309 gramas de maconha, distribuídos em 91 tabletes envolvidos em filme plástico, e 96 gramas de cocaína, divididos em 112 recipientes plásticos.

Os recipientes de cocaína continham inscrições indicativas do ponto de venda e de valores distintos de comercialização. Também foram apreendidos caderno com anotações da atividade de tráfico, aparelho celular e dez notas de dez reais.

Esse conjunto revela organização prévia da mercancia, com divisão do material em mais de duzentas unidades, identificação dos produtos segundo o local e o preço de venda e manutenção de registros da atividade. Soma-se a isso o fato de o agravante ter sido localizado escondido atrás de barricadas instaladas em área de comercialização de drogas.

Não se trata, portanto, de utilizar circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal ou de presumir habitualidade apenas em razão da condenação por tráfico. O afastamento da minorante está fundado no modo de acondicionamento e identificação das substâncias, na estrutura de controle da mercancia e nas circunstâncias concretas da atuação.

A absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não conduz automaticamente à aplicação do tráfico privilegiado. A associação para o tráfico exige vínculo estável e permanente entre agentes, enquanto o art. 33, § 4º, pode ser afastado pela demonstração de dedicação individual a atividades criminosas, ainda que não comprovada associação estável com terceiros.

A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade e ao significado do caderno, das inscrições constantes das embalagens e da dinâmica do ponto de venda exigiria aprofundado reexame do conjunto probatório, incompatível com a via mandamental.

Mantém-se, desse modo, o afastamento da causa de diminuição.

Não reconhecido o tráfico privilegiado, permanece ausente a premissa invocada pela defesa para o retorno dos autos à origem, ficando prejudicado o pedido de análise de eventual acordo de não persecução penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 2c2067df-2eef-46da-9769-244cb178926c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.366 / RJ

Número Registro: 2026/0137599-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08054028120258190023 805402812025819002 3

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ FILIPE SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FILIPE SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60086446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 741a4e34-1715-45b4-9c92-e3c55f2b9ad0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: 741a4e34-1715-45b4-9c92-e3c55f2b9ad0